SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184919 - DF (2026/0066126-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES - GO024238
		GABRIELA OLIVEIRA FRANÇA BRAGA - GO074535
AGRAVADO	:	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM TRANSAÇÃO OMISSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 90, § 2º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação renovatória de locação não residencial, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito após celebração de novo contrato, sem cláusula sobre custas e honorários.

2. A pretensão de afastar a aplicação do art. 90, § 2º, do CPC acerca da divisão igualitária dos honorários sucumbenciais demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Prejudicada, por consequência, a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando incide óbice sumular na tese veiculada pela alínea a.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59763989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 227b15db-e40a-42bb-83fa-46bcc443740c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:09
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 227b15db-e40a-42bb-83fa-46bcc443740c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184919 - DF (2026/0066126-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES - GO024238
		GABRIELA OLIVEIRA FRANÇA BRAGA - GO074535
AGRAVADO	:	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	:	LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APÓS CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM TRANSAÇÃO OMISSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 90, § 2º, DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto em ação renovatória de locação não residencial, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito após celebração de novo contrato, sem cláusula sobre custas e honorários.

2. A pretensão de afastar a aplicação do art. 90, § 2º, do CPC acerca da divisão igualitária dos honorários sucumbenciais demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Prejudicada, por consequência, a análise de dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando incide óbice sumular na tese veiculada pela alínea a.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A (FUJIOKA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ALUGUEL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO SEM PREVISÃO DE HONORÁRIOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DA SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. APLICÁVEL. REFORMATIO IN PEJUS . SENTENÇA REFORMADA.*
> *1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais em face da parte apelada/autora.*
> *2. Nos termos do art. 90, §2º, do Código de Processo Civil, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Na espécie, mostra-se cabível a divisão em partes iguais dos honorários advocatícios entre as partes.*
> *3. Tem-se que os honorários sucumbenciais são independentes, de forma que o recurso interposto somente pode beneficiar os apelantes e o seu advogado. Favorecer o causídico da apelada/autora, que se manteve inerte, causaria prejuízo à parte apelante/rés, o que configura a reformatio in pejus. Precedente do STJ.*
> *4. No que tange ao valor dos honorários, constata-se que não houve condenação ou proveito econômico, logo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a verba sucumbencial deve ser fixada sobre o valor da causa.*
> *5. No caso, restou reconhecida a sucumbência recíproca e proporcional das partes, em que arcará a autora, à razão de 50% (cinquenta por cento), com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.*
> *6. Deu-se provimento ao recurso.* (e-STJ, fls. 1.265/1.266)

Nas razões do agravo, FUJIOKA apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.430/1.456).

Houve apresentação de contraminuta por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e LEÃO – PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (PAULO OCTAVIO e outro), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 1466/1475).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Na origem, o caso cuida de ação renovatória de locação não residencial proposta por FUJIOKA em desfavor de PAULO OCTAVIO e outro e, no curso do processo, as partes celebraram novo contrato de locação e requereram a extinção do feito, sem disposição sobre custas e honorários.

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

O Juízo de primeira instância extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, e não arbitrou honorários, registrando a inexistência de previsão no acordo e a dispensa de custas, conforme o CPC.

PAULO OCTAVIO e outro interpuseram apelação exclusivamente para fixar honorários, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento e condenou FUJIOKA, como autora, ao pagamento de 50% dos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, reconhecendo sucumbência recíproca e aplicando a vedação da *reformatio in pejus* para não alcançar PAULO OCTAVIO e outro, a parte apelante.

O acórdão registrou que, em transação omissa, as despesas devem ser divididas igualmente, mas que a condenação não poderia atingir PAULO OCTAVIO e outro, os apelantes, por força da *reformatio*.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 90, § 2º, do CPC; **(ii)** há divergência jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 90, 2º, do CPC

FUJIOKA aponta violação do art. 90, § 2º, do CPC, sustentando, como tese principal, que a omissão do acordo sobre honorários configura renúncia tácita e recíproca, e, subsidiariamente, que a norma impõe divisão igualitária das despesas.

Alega, ainda, ofensa aos princípios de isonomia e proporcionalidade.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se à uniformização da interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações da FUJIOKA, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente ao reexame de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

> *Observa-se, da atenta análise do caderno processual, que não foi colacionado aos autos acordo em que se prevê o pagamento dos honorários advocatícios, mas somente a juntada de novo contrato de locação.*
> *De acordo com o preceito legal, existindo transação entre as partes, mas não havendo nos autos menção no que diz respeito à distribuição das despesas processuais, estas devem ser divididas entres os litigantes, hipótese que se amolda ao caso dos autos.*
> *Desta feita, mostra-se cabível a divisão em partes iguais dos honorários advocatícios entre as partes.*

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

> *No que tange ao valor dos honorários, constata-se que não houve condenação ou proveito econômico, logo, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a verba sucumbencial deve ser fixada sobre o valor da causa. Na hipótese, o valor dado à causa foi de R$ 300.506,40 (trezentos mil quinhentos e seis reais e quarenta centavos) – ID 71753641 - Pág. 10.*
> *(...)*
> *Desse modo, tem-se que os honorários sucumbenciais são independentes, de forma que o recurso interposto somente pode beneficiar os apelantes e o seu advogado.*
> *Favorecer o causídico da apelada/autora, que se manteve inerte, causaria prejuízo à parte apelante/ré, o que configura a "reformatio in pejus".*
> *Neste contexto, a r. sentença deve ser reformada para fixar os honorários advocatícios, levando em consideração que não se pode fixar honorários advocatícios em face dos apelantes em razão do princípio da reformatio in pejus.*
> *Desse modo, reconheço a sucumbência recíproca e proporcional das partes, em que arcará a apelada/autora, à razão de 50% (cinquenta por cento), com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.* (e-STJ, fls. 1.272/1.273)

Verifica-se, o Tribunal distrital, soberano na análise do contexto fático-probatório, expressamente registrou que a extinção ocorreu sem resolução do mérito, à luz do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, após a juntada de novo contrato de locação, sem nenhuma convenção sobre honorários ou despesas, e aplicou, então, a disciplina do art. 90, § 2º, com divisão igualitária da sucumbência, fixando a base sobre o valor da causa.

O inconformismo de FUJIOKA deslocou o quadro fático para sustentar "transação homologada" e a consequente inexistência de honorários ou, subsidiariamente, rateio em partes iguais, o que demandaria revolver a moldura fática assentada.

A aferição sobre se houve perda de objeto (art. 485, VI) ou homologação de transação (art. 487, III, b) é eminentemente fática, já decidida na origem, e não pode ser substituída em sede especial, tanto mais quando o acórdão delineou, de forma explícita, os elementos que conduziram à extinção sem mérito e à incidência do art. 90, § 2º do CPC.

Assim, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu com amparo nas fatos e nas provas constantes nos autos, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, nos moldes pretendidos por FUJIOKA, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> ***2. Consiste em aferir a superação dos óbices sumulares aplicados (Súmulas n. 5 e 7 do STJ) quanto à análise do princípio da causalidade para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência após transação extrajudicial.***
> *III. Razões de decidir*
> ***3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).***
> *4. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a pretensão recursal impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *IV. Dispositivo*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.587.172/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026. - sem destaque no original)

Portanto, não há como se conhecer do recurso nesse ponto.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

FUJIOKA sustenta, ainda, em suas razões recursais, a existência de divergência jurisprudencial.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA.*
> *DESCARACTERIZAÇÃO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpre a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte.*
> *Precedentes.*
> *2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.*
> *3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .*
> ***4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no***

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

> ***ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.***
> *5. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025. - sem destaque no original)

Por tal razão, não prospera o recurso especial também sob enfoque do permissivo constitucional da alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e LEÃO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:30
Código de Controle do Documento: 0fef3c1b-1de3-4ef2-a0a0-bab8f0dadf59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.919 / DF

Número Registro: 2026/0066126-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07180294820248070001 7180294820248070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES - GO024238
	GABRIELA OLIVEIRA FRANÇA BRAGA - GO074535
AGRAVADO	: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO	: LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA - DF068572
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: 567c25db-95f4-4528-ba88-93aae89858e8

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:19
Código de Controle do Documento: 567c25db-95f4-4528-ba88-93aae89858e8